

Série:

Vexãs que um filho

teu não foge à luta



ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

2/10
03.07.2018

- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
- DIREITO SINDICAL
- CUSTEIO SINDICAL

Série: 2/ 10

“VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE À LUTA”

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: FORMALIDADES PARA SUA COBRANÇA E
DESCONTO

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC dando continuidade à **Série ZAC “Verás que um filho teu não foge à luta”**, disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema **“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: FORMALIDADES PARA SUA COBRANÇA E DESCONTO”**, para que juntos possamos analisar e construir estratégias para assegurar a cobrança da contribuição sindical frente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 e à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme explanado na 1ª edição da presente Série, a fim de fortalecer a representação sindical e garantir o equilíbrio das relações de trabalho.



“Sozinhos podemos fazer tão pouco.

Juntos podemos fazer muito”

Helen Keller



INTRODUÇÃO:

Na primeira edição da presente série, na qual relembramos os principais conceitos da estrutura sindical brasileira, ressaltamos que a contribuição sindical possui previsão constitucional, de acordo com seu artigo 8º, IV, da Constituição Federal:

Art. 8º. CF. [...] V - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**;



Fundamentada também nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT teve sua forma de desconto alterada pela Lei n. 13.467/2017, **que passou a exigir autorização prévia e expressa para sua cobrança.**

Diante das referidas alterações, foram interpostas a ADI n. 5794 e mais 20 que foram apensadas à principal, além da interposição de uma ADC.

No julgamento das referidas ações junto ao STF nos dias 28 e 29 de junho de 2018, foi declarada a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT alterados pela Lei n. 13.467/2017, que versam sobre a contribuição sindical, conforme também já explicado na 1ª edição.



Ultrapassada, portanto, a matéria constitucional, e não havendo até o momento publicação do acórdão do STF ou posição definitiva sobre a forma de autorização, **passaremos a analisar nesta edição as formalidades previstas na CLT para assegurarmos o recolhimento da contribuição sindical, a fim de fortalecer a representação e atuação sindical.**



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.

13.467/2017



Com o advento da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, houve a modificação na forma de desconto da contribuição sindical (arts. 545 a 601), necessitando agora de **autorização prévia e expressa dos membros da categoria representada:**



CLT (ALTERADO PELA LEI N. 13.467/2017)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, **pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.**

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou

profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Depreende-se da leitura dos artigos transcritos acima que a Lei n. 13.467/2017 **NÃO EXTINGUIU A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE PERMANECE SENDO DEVIDA POR TODOS AQUELES QUE PARTICIPAM DE DETERMINADA CATEGORIA**, passando a exigir tão somente autorização prévia e expressa para sua cobrança, razão pela qual analisaremos a forma como deve se dar referida anuência.



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: FORMALIDADES PARA SUA COBRANÇA E DESCONTO

Como se sabe o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e de empregadores.

Porém, distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais de trabalhadores, conforme preceitua o art. 8º, III, da CF/88¹.



1 Art. 8º, III: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento²:

Por defesa dos direitos deve-se entender a exigência do cumprimento da lei ao conferir que é direito dos trabalhadores (art.7º, CF).

Por defesa dos interesses dos representados o que se deve interpretar é a faculdade que tem o sindicato de postular para os seus representados vantagens não estabelecidas pela lei por meio da negociação coletiva ou dissídio coletivo.

Interesses coletivos são o que abrangem a totalidade da categoria.

Interesses individuais da categoria são aqueles atribuídos aos membros da categoria de forma singular como a reivindicação por substituição processual de direitos não assegurados pelos empregadores.

Assim, o sindicato representa categorias, nas suas relações com outros órgãos e grupos, sendo essa a sua natural atribuição³:

O sindicato cumpre funções de representação. Desdobram-se em dois planos: o coletivo e o individual. No plano coletivo, o sindicato representa grupos, nas suas relações com outros órgãos e grupos, sendo essa a sua natural atribuição. Assim, quer perante o Estado, quer perante os empregadores ou outros órgãos, cabe ao sindicato atuar como interprete das pretensões do grupo à frente do qual se põe e cujas reivindicações e posições encaminhará.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932-2014. Compêndio de direito sindical. Amauri Mascaro Nascimento (in memoriam), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento, 8. Ed.São Paulo: LTr, 2015.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932-2014. Compêndio de direito sindical. Amauri Mascaro Nascimento (in memoriam), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento, 8. Ed.São Paulo: LTr, 2015.

Diante disso e considerando que nenhum dispositivo da CLT estabeleceu que a autorização deve ser feita de forma individual, ao contrário, o art. 579 da CLT dispõe expressamente que o desconto da contribuição sindical está condicionado à **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESA DOS QUE PARTICIPAM DE UMA DETERMINADA CATEGORIA,** verifica-se referida anuência deve se dar por meio de assembleia geral, com a participação efetiva de todos os membros da categoria representada.



Isso porque a assembleia geral é o órgão máximo e soberano das organizações sindicais, a qual valida todas as deliberações feitas pelos participantes da categoria, consistindo em meio democrático e transparente.

Ainda mais se considerarmos que os instrumentos coletivos frutos da negociação vincula todos os trabalhadores representados e os direitos ali colocados são aprovados de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato. Assim, é contraditório entender que somente a autorização para o desconto da contribuição sindical se dê de forma individual.

AUTORIZAÇÃO COLETIVA

REALIZADA EM ASSEMBLEIA GERAL
CONVOCADA REGULARMENTE E
ESPECIFICAMENTE PARA FINS DO
DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL

NÃO HÁ NA CLT PREVISÃO DA EXPRESSÃO “INDIVIDUAL”

A exigência da autorização individual tem grande risco de resultar na prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo do trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em descontar a contribuição sindical em favor do sindicato profissional que desempenha papel de contraposição ao empregador.
(Nota Técnica n. 1º/2018. MPT. CONALIS)

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, conforme mencionado no início desta edição, a contribuição sindical possui previsão constitucional. O art. 8º da CF/88 dispõe que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei.**

Ou seja, cabe à assembleia geral fixar a contribuição que será descontada em folha para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa), independentemente da contribuição prevista em lei (contribuição sindical).



ARTIGO 8º CF

CONTRIBUIÇÕES



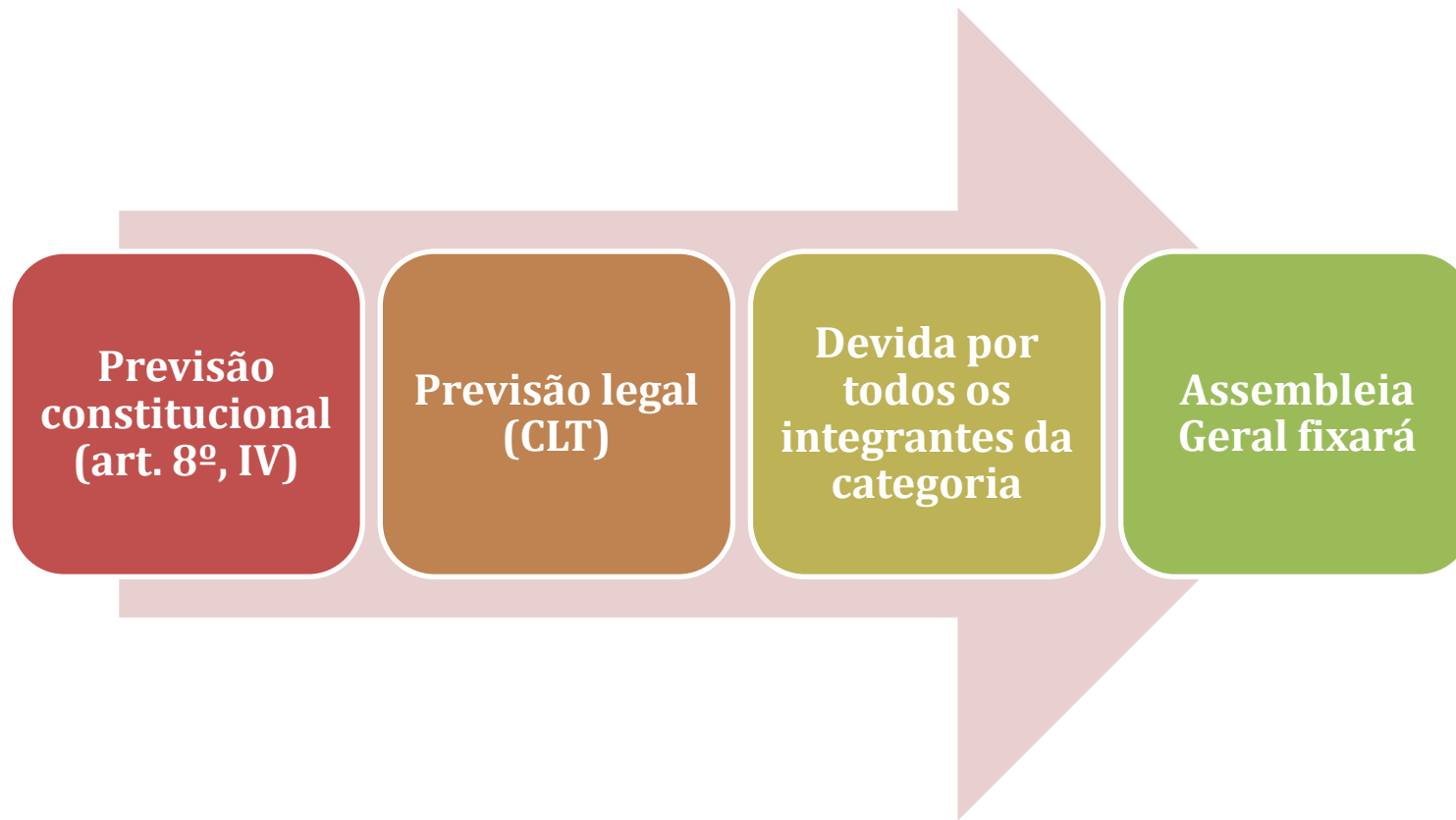
CONFEDERATIVA SINDICAL

No que se refere à contribuição confederativa (1ª parte), o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 40⁴ para dispor que referida contribuição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Quanto à contribuição sindical (2ª parte), até o advento da Lei n. 13.467/2017, a CLT não condicionava seu desconto a qualquer critério. Com a publicação da referida legislação, passou-se a exigir autorização prévia e expressa. **Assim, com tal exigência deve-se aplicar o disposto no próprio art. 8º da CF/88, o qual estabelece que a assembleia geral fixará a contribuição.**

⁴ A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



PRECEDENTES QUE CORROBORAM A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- **Nota Técnica n. 01, de 27 de abril de 2018, da CONALIS – Coordenadoria Nacional de promoção da liberdade sindical:** corroborando o entendimento mencionado até aqui, a CONALIS expediu a Nota Técnica n. 01, afirmando que a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. A Assembleia geral do sindicato é o local e momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve. Não se mostra constitucionalmente legítimo, adequado, ou razoável, interpretar que a autorização prévia e expressa possa ser a individual, pois,

historicamente, não foi, não é e não será que, supervalorizando o individualismo, conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF.

- **Termo de Ajustamento de Conduta MPT:** Procuradoria Regional do Trabalho da 4º Região, no IC n. 611.2008.04.000/3, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta 06/2018, definindo a possibilidade de cobrança de uma contribuição, que poderá chamar-se ou assistencial, ou negocial, ou confederativa ou de solidariedade, de todos os trabalhadores representados, desde que seja aprovada em assembleia geral que aprovar as cláusulas de instrumento coletivo.

2) ENUNCIADOS ANAMATRA

- Foi aprovado na **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho** realizado pela ANAMATRA em outubro de 2017 o enunciado 38, confirmando a licitude da autorização coletiva realizada em assembleia geral:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do

estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais

- No mesmo sentido, foi aprovado no **XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, realizado nos dias 2 a 5 de maio de 2018, enunciado 18:

Enunciado 18. A FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO, CONFORME TOMADA DE DECISÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DOS MEMBROS DA CATEGORIA, NÃO SE CONTRAPÕE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Homologação de CCT pelo TST:** nesse mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo PMPP-1000302-94.2017.5.00.0000, ao homologar uma convenção coletiva de trabalho, que continha cláusula dispondo que a deliberação dos trabalhadores em assembleia geral é fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto da contribuição sindical.

FORMA DA AUTORIZAÇÃO

(art. 587 e 579)



PRÉVIA E EXPRESSA

dos que participarem de uma
determinada categoria

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a autorização prévia e expressa para a cobrança e desconto da contribuição sindical, seja referente às categorias profissional, de profissão liberal ou econômica, pode se dar por meio de assembleia geral, privilegiando a autonomia sindical coletiva. Ressaltamos, apenas, que esse entendimento não é definitivo e vinculante, porém é o que mais se coaduna com o direito coletivo e com o ordenamento jurídico brasileiro numa interpretação sistemática, conforme verifica-se em todos os precedentes aqui citados.

DESSA FORMA, PERGUTAMOS: A SUA ENTIDADE JÁ REALIZOU A ASSEMBLEIA???

Na próxima edição da Série “Verás que um filho teu não foge à luta” abordaremos o que deve ser observado pelas entidades sindicais nas referidas assembleias, todas as nuances, requisitos, etc. **CONFIRA!**



**“Não é o mais forte que sobrevive. Nem o mais inteligente.
Mas o que melhor se adapta às mudanças.”**

Charles Darwin